PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1359/2022

Parauapebas, 07 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 085/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **30 de junho de 2022 (quinta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
> (grifos nossos)

Em compreensão semelhante é a posição adotada pelos constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in* Curso de Direito Constitucional, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, *in verbis*:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair

> apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
> (grifos nossos)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 085/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da medida proposta, indo de encontro aos artigos 59 e 37, em seu *caput* e §1º, bem como à Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Conforme se observa, o artigo 59, parágrafo único, determina que lei complementar irá dispor sobre regramentos de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, *in verbis*:

> "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> (...)
> Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Assim, resta evidente que, por determinação constitucional, a forma da redação legislativa deve ser disposta em lei complementar específica, o que foi feito pela Lei Complementar nº 95/1998.

Neste sentido, entende-se por inconstitucional a edição de legislação local visando alterar o regramento de redação da técnica legislativa, sem que tal competência tenha sido compartilhada com o legislador municipal.

Ademais, o artigo 37 da Constituição determina que a Administração Pública se norteia, dentre outros princípios, pela impessoalidade.

Tal feito é reforçado e melhor explanado no §1º do supracitado artigo, ao proibir categoricamente a publicidade de atos de órgãos públicos constando nomes que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, partindo do pressuposto que a lei em questão é, de certa forma, ato do Poder Legislativo Municipal, o fato se amolda à proibição constitucional.

Neste sentido, observa-se que os tribunais vêm rechaçando tais práticas, sob o argumento de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da impessoalidade e por ferir tema privativo de lei complementar. Vejamos alguns julgados:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE OBRIGA A MENÇÃO AO NOME DO VEREADOR OU DOS VEREADORES QUE TIVEREM APRESENTADO O PROJETO DE LEI NAS LEIS PUBLICADAS NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. I. VÍCIO FORMAL – Matéria que **é objeto de reserva de lei complementar – Lei ordinária que não pode ser utilizada para regulamentar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis** – Exegese do artigo 23,

parágrafo único, item 16, da Constituição Estadual. II. VÍCIO MATERIAL – Lei que, ao determinar a publicidade apenas do nome do vereador ou dos vereadores que apresentaram o projeto de lei, sem a identificação desse, **deixa de ser instrumento de controle social para proporcionar, apenas, a promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos – Violação ao princípio da impessoalidade**, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente."

(TJ-SP - ADI: 22086656020188260000 SP 2208665-60.2018.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 24/04/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/04/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.193/2007. MUNICÍPIO DE MARAU. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES DOS PROJETOS DE LEIS NA LEI PROMULGADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE. A Lei Municipal que obriga a veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no texto da Lei aprovada, viola as normas da publicidade e da impessoalidade (art. 19, caput, e § 1º da Constituição Estadual, além do art. 37 da Constituição da Republica). **As funções públicas - de natureza transitória e finalisticamentes determinadas pela Constituição - não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022574420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008)"

(TJ-RS - ADI: 70022574420 RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Data de Julgamento: 26/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2008)
(Grifamos)

Ademais, importa frisar que o texto legal aprovado na Casa de Leis especifica que o nome do parlamentar que tenha sido autor do respectivo Projeto de Lei, venha imediatamente abaixo da ementa, nos termos de seu Anexo Único, portanto, **deixando explícita a pessoalidade e alteração do regramento da redação de texto de lei, contrariando gravemente a Constituição Federal, em seus artigos 59 e 37, em seu caput e §1º; a Lei Complementar 95/1998 e a**

Constituição do Estado do Pará, em seus artigos 20 e 102, conforme ao norte delineado.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 085/2022, por existência de vício formal e material, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 07 de julho de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL